

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
RECEBIDO EM 31/08/2012

Lehbach



PARANÁ

GOVERNO DO ESTADO
Secretaria da Segurança Pública

Of. nº 326/AP

Curitiba, 09 de agosto de 2012.

Senhor Presidente

De ordem do Senhor Secretário da Segurança Pública, em atenção ao contido no ofício 264/CM, o qual solicita a realização de estudos de viabilidade para a aquisição de veículo adaptado a portadores de deficiências, com recursos do poder público estadual ou do consórcio de municípios, no Município de Toledo, destaco que o presente foi encaminhado às autoridades no âmbito da SESP, que prestaram as informações que seguem anexadas.

Atenciosamente,

Leonardo Leal Laux

Assessoria Parlamentar

Ao Senhor Presidente
Adelar Holsbach
Câmara Municipal de Toledo
Rua Sarandi, 1049, CEP 85900-030
Toledo – Paraná

Informação nº 260/2012 – AJU

Protocolos nºs 11.175.274-5/ 11.472.811-0

Assunto: Requerimento oriundo da Câmara Municipal de Toledo, sugerindo a aquisição de veículos adaptados aos CFC's, com recursos do Estado/Detran.

Sr. Assessor Jurídico:

Trata o protocolado de Requerimento nº 086/2012, da iniciativa da Câmara Municipal de Toledo-Pr., sugerindo a aquisição de veículos adaptados a portadores de deficiência, destinados aos Centros de Formação de Condutores daquela municipalidade, visando o atendimento ao público alvo, sua acessibilidade e inclusão dos mesmos na sociedade.

O requerimento institui a solicitação da seguinte forma: *“Aquisição de veículo adaptado à portadores de deficiência para uso da 34ª Ciretran, em Toledo”*.

Tal como disposto na justificativa anexa, o requerimento salienta que os municípios com menos de 500 mil habitantes, como é o caso de Toledo, esporadicamente tem demanda deste público alvo e que tal ausência não justifica individualmente os CFC's de fazer tal aquisição.

Para tanto, sugere-se a aquisição pelo próprio Estado ou consórcio de Municípios (AMOP), para que ofereça de forma alternada e mediante agendamento e rodízio dos CFC's para utilização dos veículos.

Primeiramente, cumpre salientar que a efetivação do Requerimento ora em baila acarretaria na efetivação de dinheiro público a ser repassada para entidade privada sem norma legal no âmbito do Estado do Paraná, bem como implicaria na necessidade de atendimento de todos os CFC's do Estado, visando o atendimento ao princípio da isonomia.

Desta feita, além de adquirir os veículos em pauta, o erário do Detran/Pr., também deverá repassá-los aos CFC's para sua utilização.

Data vênha, cumpre salientar que o DETRAN/PR foi constituído com a finalidade de custear suas atividades fins, dispostas pelo Código de Trânsito Brasileiro e pela Lei Estadual nº 7.811/83 c/c Decreto Estadual nº 9.174/2010. Assim, a sua atividade é pautada exclusivamente pelo princípio da estrita legalidade, de modo que, a solicitação foge às atribuições legais da entidade e inexistem outras previsões em lei no mesmo sentido.

Com o máximo respeito, a questão merece uma análise detida porque pode, com enorme probabilidade, face o impacto financeiro que gerará, além de ser de duvidosa constitucionalidade, já que a coisa pública ficará servil ao interesse privado e lucrativo dos Centros de Formação de Condutores.

Inclusive com base na Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre salientar que não há a possibilidade legal de renunciar receita ou gerar despesa sem uma previsão estrita da fonte de custeio.

Com efeito, mister verificar previamente o cumprimento do art. 14 da Lei Complementar n.º 101/00 que dispõe:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstraç o pelo proponente de que a ren ncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçament ria, na forma do art. 12, e de que n o afetar  as metas de resultados fiscais previstas no anexo pr prio da lei de diretrizes orçament rias;

II - estar acompanhada de medidas de compensa o, no per odo mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da eleva o de al quotas, amplia o da base de c culo, majora o ou cria o de tributo ou contribui o.

  1o A ren ncia compreende anistia, remiss o, subs dio, cr dito presumido, concess o de isen o em car ter n o geral, altera o de al quota ou modifica o de base de c culo que implique redu o discriminada de tributos ou contribui es, e outros benef cios que correspondam a tratamento diferenciado.

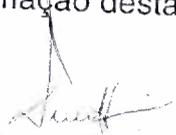
  2o Se o ato de concess o ou amplia o do incentivo ou benef cio de que trata o caput deste artigo decorrer da condi o contida no inciso II, o benef cio s  entrar  em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Como not rio, a forma o dos condutores n o   realizada diretamente pelo DETRAN/PR, mas, pelas auto escolas - Centros de Forma o de Condutores -, empresas privadas que exploram a atividade privada com o objetivo final de obter lucro. Nada mais natural.

Frise-se, o interesse privado dos CFCs na consecui o de sua atividade lucrativa n o se compatibiliza com o interesse p blico do DETRAN/PR. N o havendo comunh o de interesse resta afastada a possibilidade da celebra o de conv nios.

Desta forma, em que pese o important ssimo e relevante escopo contido na solicita o em an lise, o feito n o comporta deferimento.

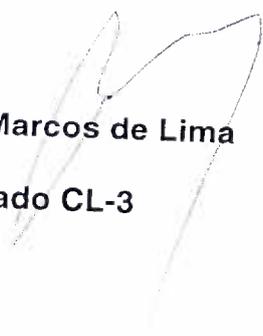
  a Informa o desta Assessoria Jur dica em 22 de junho de 2012.


Viviane Consolin Smarzaro

OAB/PR 17.836

De acordo com a Informação nº 260/2012.

Encaminhe-se ao Gabinete do Ilmo. Sr. Diretor Geral para providências.



Rony Marcos de Lima

Advogado CL-3

REQ 086/2012
AUTORIA: Ver. Rogério Massing

